



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066369-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MATTOS PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e MARCELO MATOS SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.216

Agravante(s): Mattos Produções de Eventos Ltda e outro

Agravado(s): Município de Barueri

Comarca: Barueri - Foro de Barueri/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Graciella Lorenzo Salzman

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. Barueri. Exceção de pré-executividade e pedido de concessão da Justiça Gratuita à parte executada rejeitados na origem. Irresignação. Cabimento parcial. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas física e jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do STJ. No presente caso, incabível a concessão de tal benefício à empresa coagravante, pelo fato de não ter demonstrado a aventada insuficiência de recursos. Gratuidade incabível igualmente à pessoa física, que deixou de trazer qualquer prova mínima de sua situação financeira. Rejeição mantida. Recolhimento das custas e do preparo determinado. NULIDADE DA CITAÇÃO. Inocorrência. Citação postal realizada através de carta recebida no endereço do sócio da empresa contribuinte que se mostra válida. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão inalterada nesse ponto. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Inviabilidade. Tentativa frustrada de citação postal que não é suficiente para comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. Decisão reformada nesse ponto, para afastar a inclusão outrora deferida na origem. Exceção de pré-executividade que fica acolhida parcialmente, para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio-administrador da executada originária. Honorários advocatícios fixados por equidade, conforme entendimento do C. STJ. Recurso provido em parte, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a r. decisão de fls.44/45, integrada pela r. decisão de fl.49, que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora originária e pelo sócio-administrador.

A parte excipiente, ora agravante, pleiteia primeiramente que seja concedida a Justiça Gratuita em seu favor. Quanto ao mérito recursal, alega que a r. decisão agravada deve ser reformada, com o acolhimento do pedido formulado em sua exceção de pré-executividade para fins de se reconhecer a nulidade da citação e a nulidade do redirecionamento da execução. No tocante à citação postal que esta defende ser nula, afirma que se deu em endereço diverso da empresa coexecutada, sendo que quem recebeu a carta foi um terceiro, isto é, não foi o executado/empresa quem recebeu a carta (fato inclusive reconhecido pelo D. Juízo 'a quo'). Já quanto ao redirecionamento, obtempera que inexistem elementos nos autos acerca do encerramento irregular da empresa coexecutada, tendo o pedido do Fisco de redirecionamento partido de mera presunção, fato que não condiz com os documentos entregues à Receita Federal, que indicam mera inatividade da pessoa jurídica – com a qual não se confunde a extinção propriamente dita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o Agravo de Instrumento foi processado com efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do D. Juízo.

Houve resposta.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município de Barueri originariamente em face de Marcelo

Mattos Produção de Eventos Ltda ME, tendo por objeto o inadimplemento de ISS e taxas de 2011 a 2014.

No curso da execução fiscal, depois de infrutífera a citação postal realizada no endereço da empresa constante da petição inicial (fl.15 do instrumento), o Município requereu a citação da empresa no endereço de seu sócio – informado na ficha cadastral da pessoa jurídica arquivada na JUCESP –, o que, desta vez, restou frutífero (fl.18).

Ocorre que, depois da malsucedida tentativa de bloqueio 'on-line' de valores financeiros de titularidade do polo passivo, o Município – com base na informação da ficha cadastral da JUCESP de que o endereço da empresa é aquele em que realizada a primeira citação infrutífera da parte, não tendo ela, por conseguinte, alterado seu endereço nos órgãos competentes – requereu o redirecionamento da execução ao seu sócio-administrador, Sr. Marcelo Matos Silva.

O sócio-administrador e a empresa originariamente executada apresentaram exceção de pré-executividade às fls.27/38, requerendo a concessão da Justiça Gratuita e defendendo (i) a ocorrência de prescrição nas modalidades inicial e intercorrente; (ii) a nulidade da segunda tentativa de citação postal, realizada positivamente no endereço do sócio; e (iii) a inviabilidade de redirecionamento da execução.

A r. decisão agravada, contudo, rejeitou a exceção e o pedido de gratuidade, dando azo ao presente recurso, interposto conjuntamente pelo sócio-administrador e pela executada originária.

Quanto ao pedido preliminar de concessão da gratuidade processual, cumpre destacar que o conceito de necessitado

não decorre, necessariamente, de regras matemáticas ou limites numéricos predeterminados, de modo que o benefício da assistência judiciária há de ser concedido àqueles que não possam arcar com os gastos necessários à participação no processo, na exata medida em que, ponderados os ganhos e os gastos com o próprio sustento e de sua família, não reste o suficiente para pagar as despesas processuais.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI:

O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.

O patrimônio daquele que postula a gratuidade, a menos que notoriamente vultoso, não é parâmetro para se determinar a condição de necessitado. O fato de ter um bem imóvel, ser titular de linha telefônica, ou possuir automóvel, não impede a concessão do benefício. Ora, se mesmo tendo um bem imóvel, os rendimentos da parte não lhe são suficientes para arcar com as custas e honorários sem prejuízo do sustento, tal propriedade não é empecilho à concessão da gratuidade. Não é nem um pouco razoável pretender que a pessoa se desfaga do imóvel que mora para arcar com os custos do processo. Nem se deve presumir que a propriedade sobre um imóvel seja sinal exterior de riqueza, apto a afastar o benefício.

(Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84/86).

A simples declaração de pobreza prevista pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não basta, por si só, à comprovação da hipossuficiência econômica do peticionário, quando outros elementos dos autos fizerem supor que a parte, contrariamente do que por ela declarado, possa arcar com o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de

hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos.

'In casu', as pessoas física e jurídica agravantes não lograram comprovar fazerem jus à benesse.

É certo que as pessoas jurídicas também fazem jus ao deferimento da gratuidade processual, conforme já pacificou o C. STJ na Súmula nº 481, todavia, em relação à recorrente Mattos Produções de Eventos Ltda (atual Marcelo Mattos Produção de Eventos Ltda.), a parte está ativa, sendo que o fato de constar sua inatividade nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls.50/59) não necessariamente comprova o encerramento das suas atividades mercantis, ou ainda, a falta de liquidez ou de patrimônio. Aliás, a própria parte agravante, como se verá mais adiante, defende estar plenamente ativa e, por isso mesmo, requer seja afastado seu redirecionamento, de modo que seria contraditório utilizar de tal informação das DCTFs para beneficiá-la com relação à alegada insuficiência de recursos.

Por isso, tendo a empresa se limitado a trazer aos autos suas DCTFs, verifica-se não terem sido carreados 'in casu' quaisquer outros indicativos robustos e sólidos da alegada precariedade financeira, tais como extratos bancários, certidões de protesto ou de negativação e as ações judiciais em que a recorrente eventualmente figure como ré/executada.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela recorrente, o que não pode ser jamais admitido.

Em se tratando de pessoa jurídica, pois, deve

restar amplamente demonstrada a vulnerabilidade financeira para a obtenção da Justiça Gratuita, conforme nova disposição expressa no parágrafo terceiro do art. 99 do Código de Processo Civil vigente, 'in verbis':

Art. 99:

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a alegação da empresa de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais deveria vir acompanhada de prova robusta da situação de insolvência, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de Imposto de Renda, extratos de conta bancária ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada, o que não ocorreu no caso em tela.

De igual sorte, no tocante à pessoa física, a alegação de hipossuficiência financeira não restou demonstrada por qualquer elemento mínimo, na medida em que, conquanto o pedido tenha sido formulado na exceção de pré-executividade e neste recurso conjunto da empresa originariamente executada e de seu sócio-administrador, os fundamentos fático-jurídicos adotados no pedido de concessão da gratuidade estão limitados às DCTFs juntadas aos autos – que, à toda evidência, se prestariam apenas a retratar a situação financeira da pessoa jurídica declarante.

Manter o indeferimento do pedido de gratuidade processual não configura, portanto, qualquer violação ao direito de acesso à justiça, não merecendo, pois, nenhum reparo.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou esta C.

14ª Câmara de Direito Público:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2282130-29.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/11/2023

Data de publicação: 07/11/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Municipalidade de Monte Alto. Ação Anulatória. JUSTIÇA GRATUITA. Empresário Individual. Ausência de distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e física. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do STJ. Empresa em atividade, que deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência. Gratuidade incabível. Precedentes. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação.

Destarte, não prospera o pedido de reforma da r. decisão no tocante ao indeferimento do pedido de concessão da gratuidade processual em favor dos ora agravantes, determinando-se o recolhimento do preparo devido e das demais despesas processuais incidentes, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Já no tocante ao mérito da exceção de pré-executividade, a r. decisão comporta parcial reforma.

Inicialmente, é certo que, na exceção oposta na origem (copiada às fls.27/38 deste instrumento), a parte excipiente agravante alegou, além da nulidade da citação da empresa originariamente executada e da inviabilidade de redirecionamento, a ocorrência de prescrição. Contudo, acerca da prescrição, as razões recursais não tecem uma linha sequer defendendo a necessidade de reforma da r. decisão e, por isso, em prestígio à extensão da devolutividade deste recurso, bem como aos requisitos da petição do agravo dispostos no art. 1.016 do CPC (em

especial, o do inciso III – “*as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido*”), inviável enfrentar tal questão, ante a preclusão da matéria.

Dito isso, passa-se ao enfrentamento apenas das questões efetivamente devolvidas a esta instância recursal, quais sejam, a nulidade da citação e a inviabilidade do redirecionamento da execução ao sócio-administrador Marcelo Matos Silva.

Não se sustenta a alegação de ausência de citação regular, sob o fundamento de que o AR foi assinado por terceiro.

'In casu', é evidentemente inviável que, diversamente do quanto aduzido, a própria empresa Mattos Produções de Eventos assinasse o Aviso de Recebimento copiado à fl.18 deste instrumento, de modo que a discussão acerca da irregularidade em questão cinge-se em saber se este AR deveria ter sido assinado pessoalmente, na verdade, pelo representante da pessoa jurídica – inequivocamente, o Sr. Marcelo Matos Silva, sócio-administrador da empresa.

Feito tal esclarecimento, verifica-se que, no presente caso, o Município requereu a citação postal da empresa coagravante no endereço do sócio Marcelo que, à época, constava da ficha cadastral daquela junto à JUCESP, fato incontroverso.

A carta citatória foi remetida ao referido endereço, tendo retornado positivamente, com o seu recebimento e assinatura pela genitora do sócio Marcelo, Sra. Maria.

Inobstante tal fato, considera-se válida a citação por correio, desde que a correspondência seja enviada ao endereço correto do executado, nada interferindo na conclusão do procedimento que o aviso de recebimento seja assinado por terceiro, de modo que, como a

carta citatória foi recebida no endereço do sócio da empresa (o que é plenamente possível), conforme indicado pela ficha cadastral arquivada na JUCESP, presume-se a validade do ato processual questionado.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à validade da citação postal efetivada no endereço correto do devedor, mesmo que recebida a carta por terceiros:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 17.08.2017, DJe de 28.08.2017 - grifos não originais)

Nesse sentido, também já decidiu esta C. Câmara, em precedente igualmente envolvendo nulidade da citação realizada no endereço do sócio da empresa executada, que, “*expedida carta de citação, foi ela recebida, em 20 de junho de 2007, no endereço apontado no título executivo como do domicílio do sócio da executada: Avenida Rece JP, 338, Jardim Santo Afonso, Guarulhos (folhas 132, 134 e 135). Na mencionada data, portanto, considera-se realizado o ato, nos termos do artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80 (...). Não há elementos a comprovar a procedência da alegação de que desconhecida do executado a pessoa cuja assinatura se acha aposta no aviso de recebimento da carta citatória. (...) Em suma: a citação postal é válida*” (TJSP, **Apelação Cível nº 1005365-68.2018.8.26.0428, Rel. Des. Geraldo Xavier, j. 25-06-2021,**

DJe de 25-06-2021).

Fica, pois, inalterada a r. decisão agravada nesse ponto.

Por outro lado, o redirecionamento merece mesmo ser afastado.

No caso de dissolução da sociedade empresária que tenha inadimplido as suas respectivas obrigações tributárias, dispõe o art.135, III, do Código Tributário Nacional que “[s]ão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, de tal sorte que é possível o redirecionamento pretendido, desde que o encerramento tenha se dado de forma irregular ou se comprovada a prática de atos tipificados como abuso de gestão por sócios gerentes e que caracterizem violação à lei ou ao contrato social.

Em outros termos, não basta a mera dissolução da empresa inadimplente com relação às suas dívidas tributárias, em sintonia com a posição uniformizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430, segundo a qual “[o] inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade tributária do sócio-gerente”.

Todavia, também segundo o entendimento do C. STJ (Súmula nº 435), presume-se encerrada irregularmente a empresa que não tiver sido localizada no endereço cadastrado, sem comunicação aos órgãos competentes.

Assim, a presunção 'juris tantum' conferida

pela Súmula nº 435 do C. STJ inverte o ônus da prova em desfavor dos representantes da pessoa jurídica devedora, que devem demonstrar o regular encerramento da sociedade, razão pela qual é prescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes à data do encerramento irregular ou da presunção de tal fato, independentemente se eles detinham tais poderes de gerência, ou não, à data do fato gerador do tributo (Tema Repetitivo nº 981 do C. STJ).

Especificamente no caso vertente, não se pode considerar demonstrado o encerramento da empresa originariamente devedora e, por conseguinte, tampouco que este se deu de forma irregular.

Isso porque a única tentativa de citação da empresa executada no seu endereço constante da ficha cadastral arquivada junto à JUCESP restou frustrada, conforme indica o Aviso de Recebimento de fl.15 deste instrumento, que retornou com a informação de “*Desconhecido*”.

Note-se, por outro lado, que, inobstante tal circunstância, a carta de citação endereçada ao domicílio do sócio Marcelo retornou positiva, recebida por terceira que não opôs qualquer ressalva (fl.18 do instrumento), sendo certo que tal citação foi possível graças a informação presente na própria ficha cadastral da pessoa jurídica contribuinte.

Por fim, não se olvida que, tudo como já adiantado acima, a empresa recorrente vem normalmente prestando suas declarações à Receita Federal, quanto aos débitos e créditos tributários federais (fls.50/64), a demonstrar que, a despeito da ausência de atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira no período das

declarações, não está encerrada, e muito menos de forma irregular, a justificar o redirecionamento da pretensão executiva ao seu sócio-administrador.

Em situação muito parecida com a travada nesses autos, já decidiu esta C. 14ª Câmara de Direito Público pela inviabilidade do redirecionamento:

2133111-46.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/07/2023

Data de publicação: 12/07/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento para o sócio – Tentativa de citação via postal, no domicílio fiscal, negativa, mas positiva no endereço do sócio – Não houve confirmação por oficial de justiça ou mesmo localização de bens da executada – Não demonstrada dissolução irregular da empresa a justificar o redirecionamento – Decisão mantida – Recurso improvido.

Destarte, reparo merece a r. decisão agravada apenas no tocante ao redirecionamento, ficando acolhida a exceção de pré-executividade nesse ponto, para se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Marcelo e, por conseguinte, excluí-lo da relação jurídico-processual travada na execução fiscal em trâmite na origem, condenando-se a Fazenda Municipal a arcar com honorários advocatícios de sucumbência em favor dos Patronos do sócio-administrador, por ter dado causa à sua inclusão indevida no processo.

Quanto ao montante da verba honorária, não se desconhece, por um lado, o entendimento uniformizado recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

Especial nº1.850.512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Corte Especial, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 16 de março de 2022), sobre a impossibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito da demanda forem elevados:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ocorre, por outro lado, que, por ocasião do julgamento do EREsp nº1.880.560/RN, a Corte da Cidadania deixou assentado que o Tema 1076 não se aplica aos casos de exclusão do executado do polo passivo da execução por ilegitimidade de parte, sem que tenha sido impugnado o débito tributário, considerando que, nessa hipótese, o acolhimento da pretensão não tem correlação com o valor da causa – débito tributário – e, por conseguinte, não há como estimar proveito econômico algum em benefício da parte.

Como o C. STJ bem definiu no cotejo entre a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo nº1.076 e a hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade em que defendida, tão somente, a ilegitimidade passiva do excipiente, não há incompatibilidade alguma entre os entendimentos, “*sendo a questão aqui definida – caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado*”

do polo passivo da execução fiscal – compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável”.

Aliás, na esteira desse posicionamento, outros são os julgados do C. STJ proferidos em situações análogas, aplicando a apreciação equitativa no arbitramento de honorários:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. **Consoante entendimento pacífico da Primeira Turma do STJ, a fixação da verba honorária em casos de acolhimento da exceção de pré-executividade que visa a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal deve se dar por equidade, visto que é inestimável o proveito econômico obtido em casos que tais. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese em que se dá o chamado *distinguishing*, porquanto a circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, distingue o caso da previsão geral assentada no Tema 1076/STJ.** 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 2.070.552/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.09.23)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. 1. **A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a exclusão de parte por ilegitimidade passiva não enseja a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável.** Precedentes: AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 15/06/2022). 2. Agravo interno desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(STJ, AgInt no REsp nº 2.100.324/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18.12.2023)

E o entendimento desta C. 14ª Câmara não
destoa:

2345174-22.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Jales

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/06/2024

Data de publicação: 28/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Exceção prévia de executividade acolhida – Recurso circunscrito à verba honorária – Exclusão da agravante do polo passivo – Condenação da excepta na verba honorária – Princípio da causalidade – Honorários fixados por equidade em R\$ 500,00 – Aplicação do quanto decidido no AgInt no REsp 1.880.560/RN – CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º. Decisão reformada. Recurso provido.

2382839-38.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/02/2025

Data de publicação: 21/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2022 – Insurgência em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada OPEA, extinguindo-se a execução fiscal em relação a ela e condenou o Município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º do CPC – Alegação de legitimidade passiva da coexecutada OPEA e que os honorários arbitrados são exorbitantes – Ilegitimidade passiva do credor fiduciário - Hipótese em que não ostenta a condição de proprietário - Responsabilidade exclusiva do devedor fiduciante - Inteligência do art. 27, § 8º, da Lei 9514/97 - Agravada excluída do polo

passivo em razão de sua ilegitimidade passiva – Honorários advocatícios – Fixação por equidade – Possibilidade – O proveito econômico obtido, nesses casos, é considerado "valor inestimável", uma vez que o título executivo permanece hígido e continuará a ser cobrado em face do coexecutado, sendo inaplicável o Tema 1076 do STJ – Precedentes -
Recurso provido em parte.

Assim, no caso em exame, como o mérito recursal do Agravo de Instrumento (fora as questões processuais suscitadas) e como igualmente o acolhimento da pretensão da excipiente agravante circunscreveram-se à ilegitimidade de parte do sócio-administrador Marcelo, não houve, 'in casu', qualquer deliberação a respeito do crédito tributário controvertido, circunstância que autoriza que a fixação dos honorários advocatícios ocorra por equidade.

Acerca do valor equitativo, fixa-se 'in casu' o valor de R\$1.500,00 a tal título, montante que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se suficiente, ademais, para remunerar o trabalho desenvolvido pelos Patronos que atuaram em favor da parte agravante, que consistiu na apresentação da exceção de pré-executividade, sem ensejar o seu enriquecimento indevido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Agravo de Instrumento, **com determinação**.

WALTER BARONE
Desembargador Relator